

Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, que regulamenta a Lei municipal nº 5026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, institui o Grupo de Trabalho Permanente de Qualificação e Desqualificação - GTQ, e dá outras providências.

Art. 1º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, que regulamenta a Lei municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 2º Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente de Qualificação e Desqualificação - GTQ, tendo por escopo assessorar os órgãos da Administração Direta e Indireta no processo de qualificação e de desqualificação de entidades como Organizações Sociais - OS, mediante a emissão de parecer conclusivo para decisão dos respectivos titulares dos órgãos e entidades estatais e análise pelos órgãos de controles interno e externo.

§ 1º O GTQ será composto por um membro titular e outro suplente dos seguintes órgãos, sob a coordenação do representante do primeiro:

- I - Secretaria Municipal da Casa Civil;
- II - Procuradoria Geral do Município;
- III - Controladoria Geral do Município;
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

§ 2º Os membros do GTQ serão indicados pelos dirigentes dos órgãos de que trata o § 1º, devendo recair sobre servidor do Quadro Permanente, consoante a definição do art. 26, da Lei nº 1.680, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Município, fixa a remuneração no Serviço Público Municipal, estabelece a estrutura básica da Administração Pública, e dá outras providências, e detentor de qualificação técnica compatível com a função.

§ 3º O GTQ se reunirá regularmente em prazo não superior a trinta dias e, excepcionalmente, quando convocado por sua presidência.

.....
Art. 4º Após a emissão de parecer do órgão ou entidade estatal quanto aos requisitos de que trata o art. 3º, o processo de qualificação será submetido ao GTQ, pelo prazo de até quinze dias, para emissão de parecer conclusivo quanto ao pedido de qualificação e conseqüente restituição.

§ 1º A conclusão do parecer do GTQ pelo deferimento ou não do pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial.

.....
§ 3º Em caso de deferimento ou não do pedido de qualificação, o titular do órgão ou entidade estatal fará publicar a conclusão do seu despacho fundamentado no Diário Oficial.

.....
§ 5º Caso a entidade apresente a documentação discriminada no art. 2º da Lei nº 5.026, de 2009, excetuado a constante do seu inciso VI, de forma incompleta, o órgão ou entidade estatal competente poderá colocar o pedido em diligência para a complementação dos documentos exigidos, sob pena do seu indeferimento.

.....
§ 8º Recebido o parecer técnico de que trata o “caput” deste artigo, o dirigente terá até dez dias para proferir a sua decisão sobre o pedido de qualificação.

§ 9º Fica excetuado do disposto no inciso II do § 4º a exigência de ser a OS detentora de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, constante do inciso VI, do art. 2º da Lei nº 5.026, de 2009, em razão da sua não aplicabilidade determinada pelo Decreto Rio nº 45.631, de 23 de janeiro de 2019, que atribui eficácia normativa e vinculante ao Parecer PG/GAB/03/2018/RAOCC e determina a não

aplicação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, e dos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.220, de 3 de julho de 2017, que altera a Lei nº 5.026, de 2009, na forma que menciona, no âmbito da Administração Pública Municipal.

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.780, de 2009, passa a vigorar acrescido de uma Seção III, com a seguinte redação:

“.....

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESQUALIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SUBSEÇÃO I
DA DESQUALIFICAÇÃO A PEDIDO DA OS

Art. 6º-A O órgão ou entidade estatal competente autuará o requerimento de solicitação de desqualificação requerida pela própria OS, publicará aviso sucinto de sua apresentação e o encaminhará ao GTQ, com a instrução considerada necessária, para que este emita o seu parecer conclusivo, em até quinze dias.

Parágrafo único. Apresentado o parecer e publicada a sua conclusão, o GTQ restituirá o processo para a consumação da desqualificação.

SUBSEÇÃO II
DA DESQUALIFICAÇÃO IMPOSTA À OS

Art. 6º-B Será instaurado o procedimento para desqualificação quando a OS:

- I - deixar de preencher os requisitos que originalmente deram ensejo a sua qualificação;
- II - descumprir cláusula de contrato de gestão celebrado com a Prefeitura que ensejar a sua rescisão;
- III - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

IV - descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 5.026, de 2009, ou na legislação a qual deva ficar adstrita, ressalvada a hipótese de que trata o §9º, do art. 4º, deste Decreto;

V - sofrer, em razão do contrato de gestão celebrado, as punições previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 6º-C Ao órgão ou entidade estatal competente incumbe publicar a instauração do processo de desqualificação em desfavor de OS, com a indicação do fundamento legal que a motivou, notificando-a na pessoa de seus dirigentes e representantes e assegurando os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de dez dias.

§ 1º Cumpridas as providências de que trata o “caput”, o processo será encaminhado ao GTQ, podendo este realizar eventual complementação da instrução, caso esteja ao seu alcance, ou requisitá-la.

§ 2º Apresentada a defesa ou ocorrendo a revelia, o GTQ emitirá seu parecer, no prazo de até dez dias, através do qual recomendará o deferimento ou não do pedido de desqualificação, submetendo-o ao dirigente do órgão ou da entidade estatal competente, para decisão.

§ 3º Serão publicadas no Diário Oficial a conclusão do parecer e a decisão de que trata o § 2º.

SUBSEÇÃO III

DOS EFEITOS DO ATO DE DESQUALIFICAÇÃO

Art. 6º-D A consumação do processo de desqualificação da OS, através da publicação da conclusão da decisão de que trata o § 2º do art. 6º-C, implicará na:

- I - rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - reversão dos bens públicos cujo uso lhe tenham sido permitido;
- III - reversão do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da OS;
- IV - cessação do direito de requerer nova qualificação.

§ 1º As medidas previstas nos incisos I a IV deste artigo são cumuláveis.

§ 2º Os dirigentes da OS responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 3º A medida prevista no inciso IV deste artigo perdurará até que seja promovida a reabilitação da entidade desqualificada perante o órgão ou entidade estatal competente, a qual somente poderá ser deferida se reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ressarcimento dos prejuízos causados pelo contratado à Administração Pública Municipal;
- b) preenchimento dos requisitos legais e regulamentares da nova habilitação.

§ 4º Independentemente das hipóteses de que trata este artigo, a imposição de desqualificação se dará sem prejuízo das sanções contratuais e civis cabíveis, além da apuração da eventual responsabilidade penal.

SUBSEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS E BENS REVERSÍVEIS

Art. 6º-E Concluída de forma irrecorrível administrativamente a desqualificação da OS, o processo deverá ser relatado e encaminhado opinamento ao Prefeito pelo órgão ou entidade estatal competente, para que decida sobre as seguintes possibilidades:

- I - a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que tenham sido destinados à OS desqualificada, ao patrimônio do Município ou à outra OS contratada para a mesma área de atuação;
- II - a destinação dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades ao patrimônio do Município ou à outra OS contratada para a mesma área de atuação;
- III - a destinação dos excedentes financeiros ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

SUBSEÇÃO V

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 6º-F Para garantia da ampla defesa e do contraditório, fica assegurada a interposição de recurso ao Chefe do Poder Executivo contra decisão de indeferimento de qualificação ou de desqualificação de OS.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o Decreto nº 34.108, de 11 de julho de 2011, que disciplina o processo administrativo de desqualificação de Organizações Sociais, e dá outras providências, e o Decreto nº 30.916, de 29 de julho de 2009, que altera o Decreto nº 30.780, de 2 de junho de 2009, e dá outras providências, e os arts. 33 e 34 do Decreto nº 30.780, de 2009.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2019 - 454º da Fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA

D.O. RIO 25.01.2019